



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001277682**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001467-16.2025.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante VALDEMAR DE OLIVEIRA ALECRIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001467-16.2025.8.26.0456

Apelante: Valdemar de Oliveira Alecrim

Apelado Banco Pan S/A e outro

Ação: Ação de Rescisão de Contrato por Fraude c.c. Danos  
Morais

Origem: Foro de Pirapozinho – 2ª Vara Judicial

Juiz (a) de 1ª instância: Maria Fernanda Sandoval Eugenio  
Barreiros Tamaoki

Voto nº 5860

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO  
DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA – CONTRATAÇÃO  
ELETRÔNICA FRAUDULENTA – CONSUMIDOR  
IDOSO HIPERVULNERÁVEL – RECURSO  
PROVIDO.

I – CASO EM EXAME. Consumidor idoso e aposentado, vítima de fraude sofisticada mediante engenharia social, teve documentos e biometria facial obtidos por terceiro que se apresentou falsamente como representante de operadora de telefonia. Posteriormente, foram formalizados contratos eletrônicos de financiamento em seu nome, totalizando R\$ 92.799,52, absolutamente incompatíveis com seu perfil socioeconômico. Sentença de primeiro grau declarou inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos débitos, mas indeferiu indenização por danos morais sob fundamento de culpa exclusiva da vítima. Apelação do autor.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Definir se o fornecimento de documentos pessoais e captura de biometria facial por consumidor idoso, ludibriado

mediante artil sofisticado perpetrado por terceiro, configura culpa exclusiva da vítima apta a afastar responsabilidade objetiva das instituições financeiras, ou se caracteriza fortuito interno decorrente do risco da atividade bancária.

III – RAZÕES DE DECIDIR. Não configuração de culpa exclusiva da vítima. Consumidor enquadra-se como hipervulnerável (idoso, aposentado, baixa renda), exigindo-se das fornecedoras dever redobrado de cautela. Fraude perpetrada mediante engenharia social sofisticada, com indução em erro do consumidor que depositou legítima confiança em suposto representante de empresa conhecida. Ausência de conduta negligente, imprudente ou dolosa do autor. Fornecimento de documentos não configurou ato voluntário direcionado à contratação, mas indução em erro com finalidade fraudulenta. Instituições financeiras falharam gravemente no dever de diligência ao não identificarem evidente incompatibilidade entre operações contratadas (valores vultosos) e perfil socioeconômico do autor (aposentado, renda modesta). Insuficiência dos mecanismos de segurança, verificação de identidade e análise de risco nas contratações eletrônicas. Mera implementação de biometria facial e geolocalização não satisfaz dever de diligência reforçada em relação a consumidor hipervulnerável. Fraude mediante utilização indevida de dados pessoais e biométricos constitui fortuito interno, risco típico e previsível da atividade bancária contemporânea, especialmente em operações digitais. Aplicação da Súmula 479 do STJ: instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros. Caracterização de concorrência de causas (conduta do terceiro fraudador + insuficiência dos mecanismos de segurança), não rompendo nexo de causalidade. Responsabilidade objetiva configurada (art. 14, CDC). Dano moral in re ipsa decorrente de negativação indevida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com funções

pedagógica e compensatória. Redistribuição da sucumbência.

IV – DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Condenação solidária das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde o acórdão (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic desde a negativação, abatido o IPCA. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação a cargo das rés. Tese: A obtenção fraudulenta de documentos e biometria facial de consumidor idoso mediante engenharia social (ardil sofisticado), seguida de contratações eletrônicas incompatíveis com o perfil socioeconômico do consumidor, caracteriza fortuito interno decorrente do risco da atividade bancária, e não culpa exclusiva da vítima, mantendo-se a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela insuficiência dos mecanismos de segurança e verificação, sendo presumido o dano moral decorrente de negativação indevida.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 395/401, cujo relatório se adota, que julgou: “...Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do autor. Confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 101/103. Sucumbente em maior parte, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios das requeridas, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa, ressalvada a gratuidade da justiça. Ficam as partes

advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJSP. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.”

Embargos de declaração foram opostos às fls. 405/408, os quais foram recebidos mas rejeitados por decisão de fls. 409.

O autor/apelante busca a reforma do decisor, sustentando que: (a) não houve culpa exclusiva da vítima, mas sim conduta de terceiro fraudador que obteve seus documentos mediante ardil sofisticado, aproveitando-se de sua condição de idoso e hipossuficiente; (b) as instituições financeiras falharam nos mecanismos de verificação e segurança, permitindo contratações eletrônicas fraudulentas incompatíveis com seu perfil socioeconômico; (c) a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC e Súmula 479, STJ), caracterizando-se fortuito interno decorrente do risco da atividade; (d) o dano moral é presumido (in re ipsa) pela negativação indevida de valores vultosos (R\$ 157.350,18); (e) houve erro na distribuição da sucumbência, pois foi vencedor no pedido principal; (f) deve ser condenado solidariamente as rés em danos morais no valor de R\$ 15.000,00; (g) deve ser redistribuída a sucumbência nos termos do art. 86,



CPC. Requer provimento parcial. Razões às fls. 425/439.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 101/103), foram apresentadas contrarrazões pelas apeladas (fls. 445/451 e 452/457)

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais pela qual a parte autora, consumidor idoso e aposentado, alega ter sido vítima de fraude sofisticada perpetrada por terceiro que, fazendo-se passar por representante da operadora TIM, compareceu à sua residência em fevereiro de 2025 e, mediante ardil, obteve cópia de sua CNH e captura de sua imagem segurando o documento, sob o pretexto de cadastro em suposta promoção de celular gratuito. Posteriormente, foram formalizados em seu nome, sem seu conhecimento ou consentimento válido, dois contratos de financiamento junto ao Banco PAN S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Requereu a nulidade dos contratos e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, declarando a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, confirmando a tutela de urgência, mas indeferindo o pedido de indenização por danos morais sob o fundamento de que teria havido culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), ante o

fornecimento voluntário de documentos pessoais a terceiro fraudador. Condenou o autor, como "sucumbente em maior parte", em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Sobreveio o presente recurso interposto pela parte autora/apelante, insurgindo-se contra a negativa de indenização por danos morais e contra a distribuição da sucumbência.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que: (a) o autor é pessoa idosa e aposentado; (b) em fevereiro de 2025, recebeu em sua residência uma mulher não identificada que se apresentou verbalmente como representante da operadora TIM, sem qualquer identificação funcional ou vestimenta institucional; (c) o autor, induzido em erro, entregou-lhe cópia de sua CNH e permitiu ser fotografado segurando o documento, acreditando tratar-se de cadastro para promoção de celular gratuito; (d) posteriormente, foram formalizados dois contratos eletrônicos de financiamento em nome do autor, nos valores de R\$ 77.787,08 – 48 parcelas de R\$ 2.751,90 (Aymoré - fls. 161/181) e R\$ 15.012,44 – 48 parcelas de R\$ 583,56 (Banco Pan - fls. 267/300), totalizando R\$ 92.799,52; (e) tais contratos foram celebrados por meio digital, com utilização de biometria facial e geolocalização; (f) o autor jamais solicitou ou autorizou tais financiamentos; (g) os valores dos contratos são absolutamente incompatíveis com o perfil socioeconômico do autor (aposentado com renda modesta);

(h) o autor registrou Boletim de Ocorrência relatando a fraude; (i) houve negativação indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (Serasa/SCPC).

A controvérsia cinge-se em definir se a conduta do consumidor idoso que, ludibriado por terceiro fraudador mediante ardil sofisticado, forneceu voluntariamente documentos pessoais e permitiu captura de sua biometria facial, configura culpa exclusiva da vítima apta a afastar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, ou se, ao contrário, caracteriza-se fortuito interno decorrente do risco da atividade, mantendo-se o dever de indenizar.

A questão não é nova e encontra sólido amparo na legislação consumerista e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, "*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*".

Trata-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, que dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, exigindo apenas a comprovação: (i) do defeito na prestação do serviço; (ii) do dano; e (iii) do nexo de causalidade entre o defeito e o dano.

Apenas em três hipóteses excepcionais o fornecedor poderá eximir-se de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, §3º, do CDC: (i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (iii) fortuito externo ou força maior (interpretação sistemática com o art. 393, CC).

No presente caso, não se configura culpa exclusiva da vítima, mas sim concausa que não rompe o nexo de causalidade, caracterizando-se fortuito interno decorrente do risco inerente à atividade bancária.

Vejamos.

A chamada culpa exclusiva da vítima somente se configura quando a conduta do consumidor é isoladamente responsável pelo evento danoso, isto é, quando inexiste qualquer contribuição, por ação ou omissão, do fornecedor para a produção do dano. Nessa hipótese, rompe-se completamente o nexo de causalidade, afastando-se o dever de indenizar.

Contudo, no caso vertente, a análise detida dos autos revela que não houve conduta negligente, imprudente ou dolosa por parte do autor, mas sim ardil sofisticado perpetrado por terceiro fraudador, aproveitando-se da condição de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, aliado à manifesta insuficiência dos mecanismos de segurança e verificação adotados pelas instituições financeiras nas contratações

eletrônicas.

O autor é pessoa idosa, aposentado, de baixa renda, enquadrando-se na categoria de consumidor hipervulnerável, expressamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência à luz do art. 4º, I e III, do CDC (reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo com base na boa-fé e equilíbrio) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03, arts. 1º e 10).

A hipervulnerabilidade do idoso nas relações de consumo impõe ao fornecedor dever redobrado de cautela, diligência e proteção, notadamente em contratações realizadas por meios digitais, ambiente em que a vulnerabilidade se intensifica exponencialmente em razão da menor familiaridade com tecnologias, maior suscetibilidade a golpes e reduzida capacidade de compreensão dos riscos inerentes ao ambiente cibernético.

Portanto, a mera implementação de biometria facial e geolocalização nas contratações eletrônicas não satisfaz o dever de diligência reforçada exigido quando se trata de consumidor idoso e de operações financeiras de valores vultosos absolutamente incompatíveis com o perfil socioeconômico do contratante.

A narrativa dos fatos, corroborada pelo Boletim de Ocorrência, revela que o autor foi vítima de golpe sofisticado, perpetrado por terceiro que se fez passar por

representante de empresa de telefonia (TIM), comparecendo pessoalmente à residência do idoso, valendo-se de identidade visual e linguagem persuasiva, obtendo sua confiança mediante promessa de participação em suposta "promoção de celular gratuito".

Não houve imprudência ou negligência do autor, mas sim legítima confiança depositada em pessoa que se apresentou como representante de empresa conhecida, utilizando-se de técnica de engenharia social típica de fraudes contemporâneas, nas quais os golpistas valem-se de sofisticação, profissionalismo aparente e manipulação psicológica para obter documentos e dados pessoais das vítimas.

O fornecimento de documentos e a captura de imagem facial pelo autor não configuraram ato voluntário e consciente direcionado à contratação de financiamentos, mas sim indução em erro perpetrada por terceiro com finalidade fraudulenta.

Exigir do consumidor idoso, de renda modesta, que tenha desconfiança prévia e permanente de todas as interações sociais cotidianas, sob pena de responsabilização exclusiva por eventuais fraudes daí decorrentes, equivale a impor-lhe dever de vigilância absoluta e irrazoável, incompatível com a vida em sociedade e com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção integral do idoso (Lei 10.741/03, arts. 1º e 10).

As instituições financeiras rés limitaram-se

a invocar a regularidade formal das contratações eletrônicas, sustentando que houve: (i) envio de link exclusivo de acesso; (ii) navegação livre pelo contratante; (iii) manifestação expressa de concordância em todas as etapas; (iv) assinatura por biometria facial; e (v) geolocalização coincidente com o endereço do autor.

Contudo, tais elementos não são suficientes para comprovar a efetiva participação consciente e voluntária do autor na contratação, nem para afastar a responsabilidade objetiva das fornecedoras.

Com efeito, a mera captura de biometria facial e a geolocalização no endereço residencial do consumidor não garantem, por si sós, a autenticidade da manifestação de vontade, pois é exatamente isso que os fraudadores obtiveram mediante o ardil praticado: dados pessoais, documentos e imagem facial do autor.

Ademais, as instituições financeiras falharam gravemente no dever de diligência ao não identificarem a evidente incompatibilidade entre as operações contratadas e o perfil socioeconômico do autor, sendo manifesta a atipicidade das transações:

(a) Trata-se de pessoa idosa, aposentada, com renda modesta, que jamais havia contratado financiamentos de valores elevados;

(b) Os contratos foram formalizados em valores vultosos (R\$ 77.787,08 - fls. 161 e R\$ 15.012,44 – fls.

268), totalizando R\$ 92.799,52, quantia absolutamente desproporcional à capacidade financeira do autor;

(c) As supostas contratações teriam ocorrido em localidades distantes da residência do autor, sem qualquer justificativa plausível;

(d) As instituições financeiras não realizaram qualquer contato telefônico ou eletrônico prévio com o autor para confirmação das operações, nem implementaram mecanismos de alerta ou bloqueio preventivo diante da evidente atipicidade.

Tais circunstâncias evidenciam defeito na prestação dos serviços (art. 14, CDC), caracterizado pela insuficiência dos mecanismos de segurança, verificação de identidade e análise de risco implementados pelas fornecedoras, especialmente considerando a natureza eletrônica das contratações, ambiente propício à prática de fraudes e que, por isso mesmo, exige diligência reforçada.

A fraude praticada por terceiro mediante utilização indevida de dados pessoais e biométricos do consumidor, viabilizada pela insuficiência dos mecanismos de segurança das contratações eletrônicas, não caracteriza fortuito externo ou caso fortuito, mas sim fortuito interno, decorrente do risco inerente à atividade bancária.

O **Superior Tribunal de Justiça**, pela **Súmula 479**, consolidou entendimento de que "*as instituições*

*financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

A distinção entre fortuito interno e fortuito externo é essencial. O fortuito interno integra o risco da atividade empresarial, sendo previsível e inerente ao próprio negócio, razão pela qual não rompe o nexo de causalidade e não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor. Já o fortuito externo é evento totalmente estranho à atividade, imprevisível e inevitável, capaz de romper o nexo causal.

No caso vertente, fraudes eletrônicas praticadas mediante obtenção de dados pessoais, documentos e biometria facial de consumidores constituem risco típico e previsível da atividade bancária contemporânea, especialmente em operações digitais, sendo dever das instituições financeiras implementar mecanismos robustos de segurança, verificação de identidade e análise de risco aptos a prevenir tais ocorrências.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
Alegação de fraude bancária perpetrada  
contra o(a) autor(a) - Sentença de parcial  
procedência - Recurso de ambas as partes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falha na prestação de serviços - Ilícito caracterizado - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por seus prepostos ou por terceiros - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente Aplicação do Art. 42, parágrafo único do CDC Erro injustificável Violação da boa-fé - DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno decorrente de fraude - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ Dano "in re ipsa" Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Fixação em R\$ 10.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto Sentença reformada RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃOPROVIDO. (Apelação Cível nº 1010515-06.2022.8.26.0132; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Data do

juízo: 08 de fevereiro de 2024).

Portanto, não se configura culpa exclusiva da vítima, mas sim concorrência de causas (conduta do terceiro fraudador + insuficiência dos mecanismos de segurança das fornecedoras), caracterizando-se fortuito interno que não rompe o nexo de causalidade e não afasta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Superada a questão da responsabilidade objetiva, impõe-se analisar a configuração do dano moral e a fixação do quantum indenizatório.

Dessarte, o conjunto probatório até aqui examinado permite concluir que as apeladas deram causa à inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra (fls. 43/49).

Insta consignar a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma bastante confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

*“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição*

*indevida naquele cadastro”.*

*“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.” (Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044).*

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado,

maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à

condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

*Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).*

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada



moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Assim, entendo que a apelação interposta pela autora merece provimento para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para o fim de condenar solidariamente as instituições financeiras réas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data deste acórdão (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora desde a negativação pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Em face do reconhecimento dos danos morais, devem as requeridas arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator